



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.325 - SC
(2012/0219447-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MIRACI MARIA SPAGNOLO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LEONEL DE CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAIBA S/A E OUTRO
ADVOGADO : RUDIMAR ROQUE SPANHOLO E OUTRO(S)
INTERES. : AIRTON JOSÉ SEMINOTTI E OUTROS
INTERES. : RAUL SPAGNOLO - ESPÓLIO
INTERES. : GUAIBA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
INTERES. : ROSANIA MARIA PAULETTI SEMINOTTI
INTERES. : ELENITA GORETTI SEMINOTTI
INTERES. : INDÚSTRIA DE MADEIRAS E MÓVEIS PREMIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. LEGALIDADE. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Inafastável a incidência da Súmula 284 do STF à alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que do acórdão que julgou o agravo regimental na origem não houve oposição de embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto.

2. É inviável a análise de violação do art. 5º da Constituição Federal, pois a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

3. Da análise dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que o magistrado não agiu de ofício, e que era legítima a descon sideração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da personalidade jurídica, visto os indícios de grupo econômico com finalidade ilícita. A revisão do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Ademais, a decisão agravada não conheceu do recurso especial pela incidência da Súmula 283 do STF, visto a ausência de impugnação ao fundamento do acórdão atinente à inadequação do agravo de instrumento para averiguar questões que demandam produção de prova. No entanto, os agravantes deixaram de infirmar o referido fundamento nas razões do regimental, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

5. A alegação de inaplicabilidade da Súmula 211 do STJ está dissociada das razões da decisão agravada, uma vez que não houve a incidência do referido enunciado sumular quando do julgamento do recurso especial, o que atrai a incidência, novamente, da Súmula 284 do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.325 - SC
(2012/0219447-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MIRACI MARIA SPAGNOLO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LEONEL DE CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAIBA S/A E OUTRO
ADVOGADO : RUDIMAR ROQUE SPANHOLO E OUTRO(S)
INTERES. : AIRTON JOSÉ SEMINOTTI E OUTROS
INTERES. : RAUL SPAGNOLO - ESPÓLIO
INTERES. : GUAIBA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
INTERES. : ROSANIA MARIA PAULETTI SEMINOTTI
INTERES. : ELENITA GORETTI SEMINOTTI
INTERES. : INDÚSTRIA DE MADEIRAS E MÓVEIS PREMIO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MIRACI MARIA SPAGNOLO e OUTROS a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 858/868, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. LEGALIDADE. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento dos requerentes, nos termos da seguinte ementa (fls. 742/753, e-STJ):

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Inexiste, em linha de princípio, impropriedade na inclusão no polo passivo da execução do Espólio de ex-sócio de empresa executada, uma vez que o redirecionamento não se deu ao sócio falecido, mas sim ao Espólio, o que é possível. Referida inclusão derivou do convencimento do Juízo agravado de que estaria caracterizada a formação de grupo econômico.

2. Diante da complexidade dos autos, resta concluir que a efetiva existência, ou não, da responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico constitui questão de fato que demanda farta produção probatória, sendo inviável o aprofundamento do debate em sede deste agravo de instrumento.

3. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

4. Agravo legal desprovido."

Nas razões do regimental, os agravantes aduzem a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211 do STJ, e da Súmula 284 do STF à espécie.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.325 - SC
(2012/0219447-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. LEGALIDADE. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Inafastável a incidência da Súmula 284 do STF à alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que do acórdão que julgou o agravo regimental na origem não houve oposição de embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto.

2. É inviável a análise de violação do art. 5º da Constituição Federal, pois a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

3. Da análise dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que o magistrado não agiu de ofício, e que era legítima a desconconsideração da personalidade jurídica, visto os indícios de grupo econômico com finalidade ilícita. A revisão do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Ademais, a decisão agravada não conheceu do recurso especial pela incidência da Súmula 283 do STF, visto a ausência de impugnação ao fundamento do acórdão atinente à inadequação do agravo de instrumento para averiguar questões que demandam produção de prova. No entanto, os agravantes deixaram de infirmar o referido fundamento nas razões do regimental, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A alegação de inaplicabilidade da Súmula 211 do STJ está dissociada das razões da decisão agravada, uma vez que não houve a incidência do referido enunciado sumular quando do julgamento do recurso especial, o que atrai a incidência, novamente, da Súmula 284 do STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

DA SÚMULA 284/STF

De início, inafastável a incidência da Súmula 284 do STF à alegada violação do art. 535 do CPC, visto que do acórdão que julgou o agravo regimental na origem não houve oposição de embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. À míngua de oposição de embargos de declaração em face do acórdão impugnado na via especial, não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC. Assim, por articular fundamentos completamente dissociados do que foi decidido na instância ordinária, aplica-se a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A matéria referente aos arts. 165 e 458 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, e o recorrente não opôs embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. Aplicação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 99.038/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 26/9/2012.)

DA VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO

Outrossim, reitera-se a inviabilidade de análise de violação do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, a ementa dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. ÓRGÃO JULGADOR COM FORMAÇÃO MAJORITÁRIA DE JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO, NA INICIAL, DAS CONDUTAS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92 (LIA). PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO ART. 11 DA LIA.. INDISPONIBILIDADE DE BENS E SEQÜESTRO. DEFERIMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, A TÍTULO LIMINAR. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos diversos artigos da Constituição da República vigente arrolados no especial.

2. Improcede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a origem analisou a questão da alteração subjetiva e objetiva da lide - embora contra as pretensões do ora recorrente -, afastando, desta forma, a ausência de prestação jurisdicional. Trechos do acórdão recorrido.

(...).

10. Recurso especial não provido."

(REsp 1.163.499/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.9.2010, DJe 8.10.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSÍVEL.** FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ART. 22 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ADQUIRENTES DO BEM LITIGIOSO. COISA JULGADA. ALCANCE. POSSIBILIDADE. ORDEM JUDICIAL DE DESPEJO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INCABÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Não há violação aos arts. 131, 165, 458, e 535 do CPC quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de pronunciamento do julgador.

*2. **Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.***

3. É inviável, em sede de agravo regimental, agitar argumentos que não foram veiculados no recurso especial, porquanto a preclusão consumativa obsta a inovação recursal.

11. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 886.382/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 13.9.2010.)

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade da desconsideração da personalidade jurídica, visto os indícios de grupo econômico com finalidade ilícita, concluindo que o agravo de instrumento era via inadequada à análise da questão vinculada à responsabilidade solidária das empresas envolvidas no referido grupo econômico.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão singular assim vazada:

'1. Nos autos da Execução Fiscal nº 98.3001801-6 foram proferidas decisões em 07.07.2010 e 04.02.2011, reconhecendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a existência de grupo econômico do qual o(s) executados(s) nestes autos também fazem parte, concluindo-se pela desconsideração das personalidades jurídicas, inclusive com suporte em sequestro penal.

2. Nestes autos devem-se adotar as mesmas providências, afinal aqueles fundamentos aplicam-se integralmente, o que propiciará a otimização da prestação da tutela jurisdicional executiva, ainda mais considerando que esse grupo econômico e seus representantes legais são os principais clientes da Justiça Federal em Lages - nenhuma outra pessoa ou empresa é parte em tantos processos, mais de uma centena.

3. Ante o exposto, adoto as decisões proferidas na Execução Fiscal nº 98.3001801-6 em 07.07.2010 e 04.02.2011.

4. Junte-se cópia nestes autos e proceda-se conforme nelas determinado quanto à citação, intimação e autuação.'

Em longo arrazoado, os agravantes alegam: a) que o juiz produziu prova ex officio ao determinar a juntada de cópia dos despachos de outras execuções fiscais e do Sequestro Penal; b) que seria necessário um prévio requerimento de uma das partes, sendo vedado ao juiz agir de ofício; c) que, sem qualquer documentos, ou provas, o juiz supôs a existência de grupo econômico, desconsiderando as personalidades jurídicas; d) que a empresa Guaíba Móbile nunca teve qualquer participação ou negócio com as demais agravantes, sendo inviável o reconhecimento de grupo econômico; e) que, ainda que fosse comprovada a existência do grupo econômico, a responsabilidade tributária entre empresas somente se caracteriza quando ambas realizarem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador; f) que a decisão agravada viola o princípio constitucional da inocência. Pedem a concessão do efeito suspensivo em face de que poderão sofrer constrição e expropriação de seus bens, sem direito de defesa, o que caracteriza violação e desrespeito ao acesso à ampla defesa.

(...)

In casu, o Juiz adotou uma das decisões proferidas nos autos da Execução Fiscal n. 98.3001801-6, nas quais fora reconhecida a existência de grupo econômico. Transcrevo o excerto pertinente, presente nestes autos às fls. 124/129 do apenso, verbis:

'(...) 6. Em complemento às razões expostas na decisão de fls. 222/225, vale destacar que da matrícula nº 645 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Lages (fls. 257/262, abaixo analisada) infere-se que EDSON LUIZ DE SOUZA, representante legal da EDVALE, era diretor administrativo e financeiro da INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA, pelo menos até 05/1995



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(R-7-645), mesma época em que era sócio-gerente da EDVALE (1ª alteração do contrato social de 31.12.1994, fls. 209/212).

7. LAGO AZUL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA. e matrícula nº 645 - Fazenda do Retiro

Pela matrícula de fls. 257/262 confirma-se a transferência do imóvel (uma fazenda com 5.260.030 m²) pela EDVALE para a LAGO AZUL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA. em 07/1996 nos termos do R-8, mediante escritura pública de cisão parcial da sociedade, também registrada nos atos societários da EDVALE desde 01/1996 (fls. 200/208).

Pois bem, consoante esses mesmos documentos, a representante legal da LAGO AZUL é MIRACI MARIA SPAGNOLO, CPF 736.714.959-87, que era sócia-gerente da EDVALE desde a sua fundação em 07/1988 (então chamada TRANSPORTADORA MG, cláusula décima sétima, fl. 220). MIRACI retirou-se da EDVALE em 12/1994, quando EDSON LUIZ DE SOUZA ingressou na sociedade.

MIRACI permanece representante legal da LAGO AZUL, pois tem assinado documentos recentes nessa qualidade, conforme os registros e averbações na matrícula nº 645, bem como a informação na Receita Federal em anexo.

É evidente que a LAGO AZUL é apenas mais uma empresa criada no âmbito do grupo econômico analisado na decisão de fls. 222/225, a fim de livrar o patrimônio das sociedades ameaçado por múltiplos débitos, em especial com a Fazenda Pública. Note-se que o imóvel era de propriedade da MÓVEIS GUAÍBA, a teor do R-5-645 de 01/1995, foi transferido para a EDVALE em 28.05.1996 (R-8) e no dia seguinte, 29.05.1996, para a LAGO AZUL (R-9).

Por esses motivos, aplicam-se à LAGO AZUL os mesmos fundamentos expostos nos itens 18 e seguintes da decisão de fls. 222/225 para justificar a desconsideração da personalidade jurídica na presença de grupos econômicos, dado o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, dissimulando o patrimônio.

8. Ante o exposto, desconsidero a personalidade jurídica da LAGO AZUL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA., CNPJ 01.155.793/0001-80, que passa a responder solidariamente, em conjunto com os seus representantes legais (MIRACI MARIA SPAGNOLO, CPF 736.714.959-87), por todos os débitos das empresas que compõem o grupo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico, a saber:

8.1 INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA S/A, CNPJ 78208311/0001-38:

- AIRTON JOSÉ SEMINOTTI, CPF 274.188.550-87, RG 2.599.949-4;

- ESPÓLIO DE RAUL SPAGNOLO, CPF 057.988.920-34, citação na pessoa da viúva-meeira, ex-inventariante, Veridiana Spagnolo da Rosa, Rua Birmânia, nº 35, Timbó/SC. Carta precatória nº 2009.72.05.003455-6 (ExF 99.30.00674-5);

8.2 GUAÍBA MOBILE - IND. E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA., atual denominação da SBL, CNPJ 02.408.522/0001-52:

- AIRTON JOSÉ SEMINOTTI;

8.3 P&P MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA.; CNPJ 00911409/0001-60:

- ROSANIA MARIA PAULETTI SEMINOTTI, CPF 736.714.609-20, RG 2.593.458;

- ELENITA GORETTI SEMINOTTI, CPF 455.372.590-87, RG 2032963312;

8.4 EDVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA., atual denominação da TRANSPORTADORA MG LTDA., CNPJ 80.733.207/0001-04:

- EDSON LUIZ DE SOUZA, CPF 485.041.819-87, RG 14359308, rua Caetano Vieira da Costa, n.º 730, Apto 63, Centro, Lages e números de telefones para contato 49 3225-4096 e 49 9965-1424.

8.5 INDÚSTRIA DE MADEIRA E MÓVEIS PRÊMIO LTDA., CNPJ 80.444.524/0001-00:

- AIRTON JOSÉ SEMINOTTI.

8.6 LAGO AZUL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA., CNPJ 01.155.793/0001-80,

- MIRACI MARIA SPAGNOLO, CPF 736.714.959-87, rua Vidal Ramos Jr, nº 340, ap. 31, Centro, Lages.

9. *Em caráter cautelar (CPC, art. 798), determino a quebra dos sigilos bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico (item 8), a fim de se descobrirem bens para a garantia desta execução e das outras dezenas que tramitam neste Juízo há mais de uma década sem nenhum resultado prático, em atenção às condutas dos administradores do grupo revelam de dissimularem o patrimônio."*

Ab initio, cumpre afastar o argumento de que o juiz não poderia, de ofício, adotar esta decisão como forma de decidir nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos da execução fiscal originária. Não se trata de 'prova emprestada', mas de decisões que foram proferidas em execuções fiscais conexas com a originária, sendo inclusive obra do mesmo juiz, de modo que se mostra legítima a atuação do Togado Singular que apenas se valeu dos fundamentos já lançados em outros autos, não havendo falar em cerceamento de defesa .

Por outro lado, efetivamente, o STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, verbis:

(...)

Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

(...)

Na espécie, a decisão singular está, em linha de princípio, amparada nos elementos de provas que foram apresentados ao julgador quando da decisão que considerou a existência de grupo econômico, com confusão patrimonial mediante a prática de atos com abuso da personalidade jurídica, o que, na linha dos últimos precedentes citados do STJ, autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, a efetiva existência, ou não, da responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico é questão de fato que demanda produção probatória, sendo inviável o aprofundamento do debate em sede deste agravo de instrumento. Os embargos à execução constituem o foro adequado para solver a controvérsia, onde as partes poderão suscitar, na amplitude pretendida, toda a matéria de defesa tendente a infirmar o entendimento singular que reconheceu a existência de grupo econômico, mediante o abuso da personalidade jurídica.

(...)"

DA SÚMULA 7/STJ

Os recorrentes sustenta violação dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, e 24 do CPP, porquanto não poderia o magistrado, de ofício, produzir prova mandando juntar aos autos cópia de outro processo.

Contudo, a conclusão da Corte *a quo* foi no sentido de que não se trata de prova emprestada, mas execuções fiscais conexas com a originária. Conclusão contrária ao referido entendimento demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ.

O mesmo óbice impede o conhecimento da alegada violação do art. 124 do CTN, visto que a conclusão da existência de grupo econômico formado para a prática de atos ilícitos decorreu da análise de provas.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ.

2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 1253383/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 5/10/2012.)

DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. Se o Tribunal local, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, não pode esta Corte reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 13.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ

Ademais, cumpre destacar que a decisão agravada não conheceu do recurso especial pela incidência da Súmula 283 do STF, visto a ausência de impugnação ao fundamento do acórdão atinente à **inadequação do agravo de instrumento para averiguar questões que demandam produção de prova.**

No entanto, os agravantes deixaram de infirmar o referido fundamento nas razões do regimental, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO TRATAM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nas razões de agravo regimental, a recorrente não combateu os fundamentos da decisão agravada [não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC; a verificação do requisito para concessão da tutela antecipada – possível ocorrência de dano grave de incerta reparação – demanda necessariamente o revolvimento das circunstâncias fáticas da causa (incidência da Súmula 7/STJ); e, caso superado tal óbice, a orientação da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que 'a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN' (REsp 1.137.497/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.4.2010 - acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC)], limitando-se a reiterar as alegações do agravo em recurso especial.

2. Incide à espécie, portanto, a Súmula n. 182/STJ, segundo a qual 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 246.268/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RURÍCOLA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO COMPROVADA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182/STJ). No caso, o agravante deixou de se insurgir contra o fundamento da decisão agravada de incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 92.494/GO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 5/12/2012)

DA ALEGAÇÃO DISSOCIADA

Por fim, destaco que a alegação de inaplicabilidade da Súmula 211 do STJ está dissociada das razões da decisão agravada, visto que não houve a incidência do referido enunciado sumular quando do julgamento do recurso especial, o que atrai a incidência, novamente, da Súmula 284 do STF.

A título exemplificativo, precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Encontrando-se as razões do agravo regimental completamente dissociadas da fundamentação da decisão ora agravada, incide a Súmula 284/STF.

2. Não sendo atacadas especificamente as razões da decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EREsp 1310535/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 17/10/2012, DJe 26/10/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0219447-4

AgRg no
AREsp 244.325 / SC

Números Origem: 138811220114040000 200272060014900 201202194474 9830018016

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MIRACI MARIA SPAGNOLO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO LEONEL DE CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
INTERES.	: INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAIBA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: RUDIMAR ROQUE SPANHOLO E OUTRO(S)
INTERES.	: AIRTON JOSÉ SEMINOTTI E OUTROS
INTERES.	: RAUL SPAGNOLO - ESPÓLIO
INTERES.	: GUAIBA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
INTERES.	: ROSANIA MARIA PAULETTI SEMINOTTI
INTERES.	: ELENITA GORETTI SEMINOTTI
INTERES.	: INDÚSTRIA DE MADEIRAS E MÓVEIS PREMIO LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIRACI MARIA SPAGNOLO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO LEONEL DE CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
INTERES.	: INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAIBA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: RUDIMAR ROQUE SPANHOLO E OUTRO(S)
INTERES.	: AIRTON JOSÉ SEMINOTTI E OUTROS
INTERES.	: RAUL SPAGNOLO - ESPÓLIO
INTERES.	: GUAIBA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
INTERES.	: ROSANIA MARIA PAULETTI SEMINOTTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ELENITA GORETTI SEMINOTTI
INTERES. : INDÚSTRIA DE MADEIRAS E MÓVEIS PREMIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.